

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL I

FLORISBAL DE SOUZA DEL OLMO

FREDERICO EDUARDO ZENEDIN GLITZ

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente:

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito internacional I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Florisbal de Souza Del Olmo; Frederico Eduardo Zenedin Glitz – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-335-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Internacional. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL I

Apresentação

DIREITO INTERNACIONAL

A presente coletânea é composta dos trabalhos aprovados, apresentados e debatidos no Grupo de Trabalho: “Direito Internacional I”, no âmbito do III Encontro Virtual do CONPEDI, realizado entre os dias 23 a 28 de junho de 2021 e que teve como temática central “Saúde: segurança humana para a democracia”.

Os trabalhos expostos desenvolveram em diversas temáticas atinentes ao Direito Internacional, especialmente: Relações Internacionais, Sustentabilidade e comércio internacional, Direitos Humanos, Direito Internacional Privado, Direito Penal Internacional

No tema das relações internacionais e direito à saúde, Ines Lopes de Abreu Mendes de Toledo e Marcela Faria de Magalhães abordaram a crescente participação da China como ato internacional na área da Saúde e como este protagonismo pode condicionar o acesso à vacinação como instrumento diplomático. Já William Paiva Marques Júnior abordou a necessidade do reconhecimento do constitucionalismo global em especial em tempos de pandemia sanitária.

Na temática da sustentabilidade e do comércio internacional, Joana Stelzer, Monique de Medeiros Fidelis e Michelle de Medeiros Fidélis apresentaram o fair trade como importante mecanismo de promoção da justiça social nas trocas comerciais internacionais. Por outro lado, Gabriela Soldano Garcez e Renata Soares Bonavides analisaram os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio e do Desenvolvimento Sustentável como mecanismos de viabilização da sustentabilidade pós-pandêmica.

Larissa Mylena De Paiva Silveira e Lucas David Campos De Siqueira Camargo apresentaram a noção dos estabelecimentos childfree e questionaram sua legalidade a partir de uma perspectiva de Direito comparado. Também na temática dos Direitos humanos, Gabriel Victor Harache Serra e Monica Teresa Costa Sousa questionaram se o uso da força, no Direito Internacional, seria medida legítima para combater graves violações de direitos humanos. Já Vitória Helena Almeida Schettini Ribeiro, Giovanni Olsson e Isadora Kauana

Lazaretti abordaram a “Segurança humana” como pauta internacional e seu tratamento no Brasil e Gabriel Pedro Moreira Damasceno questionou como as relações de Direito Internacional se ainda se pautam pela lógica da colonialidade e da imperialidade.

Dentro do Direito Internacional Privado, Tatiana Bruhn Parmeggiani Gomes e Amanda de Moura Cañizo Pereira trataram da recepção pelo Direito brasileiro das dívidas de jogo contraídas no exterior e das recentes propostas de alteração legislativa. Já Ricardo Galvão de Sousa Lins, Tiago Batista dos Santos e Yara Maria Pereira Gurgel apresentara, a discussão sobre o Direito aplicável aos contratos internacionais de trabalho marítimo segundo o Direito brasileiro e Beatriz Peixoto Nóbrega e Ivanka Franci Delgado Nobre apresentaram a complexidade de efetivação da prestação internacional de alimentos.

Abordando o Direito Penal Internacional, Mariana Della Torre Real, por sua vez, tratou a possível construção jurisprudencial no Tribunal Penal Internacional, enquanto Gabriel Salazar Curty e Amanda Castro Machado realizaram estudo de caso sobre a jurisdição do TPI sobre o “ecocídio”.

Por fim, Edson Ricardo Saleme, Claudino Gomes e Renata Soares Bonavides realizaram balanço crítico do trigésimo aniversário do MERCOSUL.

É com grande satisfação que os coordenadores apresentam a presente obra, agradecendo as reflexões apresentadas e debatidas e destacam a dedicação e competência de toda a equipe do CONPEDI pela organização e realização de evento.

Prof. Dr. Florisbal de Souza Del Olmo

Prof. Dr. Frederico Eduardo Zenedin Glitz

JAIR BOLSONARO NO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL
JAIR BOLSONARO AT THE INTERNATIONAL CRIMINAL COURT

Gabriel Salazar Curty ¹
Amanda Castro Machado ²

Resumo

O presente trabalho analisa a denúncia feita pela Comissão ARNS e o CADHu no Tribunal Penal Internacional (TPI) em 2019 contra o Presidente Jair Bolsonaro pelo cometimento dos crimes de genocídio e contra a humanidade. Através da abordagem bibliográfica, incorpora à análise o conceito e argumentos em torno do termo ecocídio, concluindo que seria o termo adequado para as mencionadas ações, porém na ausência de previsão legal no Estatuto de Roma, houve uma adaptação para adequação à jurisdição do TPI, visto que são ações que não afetam somente o meio ambiente, mas a humanidade.

Palavras-chave: Ecocídio, Tribunal penal internacional, Jair bolsonaro, Crimes contra humanidade, Genocídio

Abstract/Resumen/Résumé

This paper analyzes the complaint made by the ARNS Commission and the CADHu at the International Criminal Court (ICC) in 2019 against President Jair Bolsonaro for committing the crimes of genocide and crime against humanity. Through the bibliographic approach, it incorporates the concept and arguments around the term ecocide into the analysis, concluding that it would be the appropriate term for the aforementioned actions, however, in the absence of a legal provision in the Rome Statute, there was an adaptation to suit the jurisdiction of the ICC, since the actions affects not only the environment, but humanity.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Ecocide, International criminal court, Jair bolsonaro, Crimes against humanity, Genocide

¹ Mestrando em Ciências Criminais (PUCRS). Integrante GPESC/PUCRS e do GESEG/PUCRS. Membro do IBCCRIM.

² Mestranda em Ciências Criminais (PUCRS). Especialista em Direito Internacional Aplicado (EBRADI). Pesquisadora do NADIR - FFLCH/USP. Integrante GPESC/PUCRS. Secretária da Comissão de Justiça Restaurativa da OAB/SP.

1 INTRODUÇÃO

É indiscutível que um Estado deva ter sua soberania como principal alicerce para o reconhecimento entre seus pares. O chefe do Poder Executivo no Brasil, dotado desta soberania, tem maior liberdade de decisões governamentais garantida pela própria Constituição Federal (CF/88), e assim é justo que a tenha, para que não seja censurado por interesses divergentes e não possa cumprir seu plano de governo para o qual foi eleito pela sociedade brasileira.

Assim, são limitados os instrumentos e meios para investigar os atos de um presidente brasileiro em território nacional, especialmente se o chefe do Executivo faz alianças com os poucos que poderiam questionar ações ou omissões da presidência. Em um cenário como este, resta à nação contar com o amparo internacional.

A inquietação deste artigo inicia-se pelo sentimento dos autores, enquanto brasileiros, de que o Brasil está situado em um desgoverno. Isto independe de qualquer posição partidária ou ideológica, depende apenas de uma sociedade que pretende ser humana e igualitária, respeitando direitos fundamentais como consta na CF/88.

Quais os limites das decisões de um soberano? Quais são os instrumentos internacionais combativos de um (des)governo que de forma omissa e ativa prejudica sua população? Estas foram perguntas iniciais que instigaram a pesquisa sobre quais medidas poderiam e estavam sendo tomadas internacionalmente para amparar a sociedade brasileira, e como resultado os autores tomaram ciência de variadas denúncias realizadas por entidades defensoras de direitos fundamentais humanos e da democracia junto ao Tribunal Penal Internacional (TPI).

A comunicação/denúncia que será estudada neste artigo foi realizada pela Comissão ARNS e pelo Coletivo de Advocacia em Direitos Humanos (CADHu) em novembro de 2019, contra o atual presidente do Brasil, Jair Messias Bolsonaro. O artigo iniciará pela história do TPI, suas competências e etapas, depois pelo estudo dos argumentos constantes na referida denúncia, e seguirá para a conceituação do tipo ecocídio (não previsto no Estatuto de Roma), com a pretensão de compreender se as ações e omissões presidenciais melhor se encaixariam como ecocídio e, se sim, este fato resulta na impossibilidade do enquadramento de tais atos como “incitação ao genocídio” e “crime contra a humanidade”, tipos estes utilizados como fundamento jurídico na denúncia aqui estudada.

Assim, o artigo pretende contribuir para o campo em disputa entre duas correntes: crimes que poderiam ser reconhecidos como ecocídios devem ou não ser julgados pelo TPI, observada a omissão legal do instituto no Estatuto de Roma, e, em contrapartida,

compreendendo que o meio ambiente é inerente a existência da humanidade, portanto, crimes contra o meio ambiente são, por extensão, crimes contra a humanidade? Para tanto, se respalda em apoio bibliográficos sobre a temática, analisados pelo viés qualitativo, com recorte no estudo de caso já menciona: a denúncia junto ao TPI contra Jair Messias Bolsonaro proposta pela Comissão ARNS e pelo CADHu.

2 HISTÓRIA E COMPETÊNCIAS DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

O Direito Penal Internacional (DPI), responsável pela penalização de pessoas que cometeram atos criminosos em âmbito nacional e internacional, remonta sua origem ao Direito Internacional Humanitário e ao Direito Internacional dos Direitos Humanos. Sua trajetória de marcos legais se inicia com o fim das guerras mundiais, quais sejam o Tratado de Versalhes de 1919, criando o Tribunal de Leipzig, com competência para julgar criminosos da 1ª Guerra Mundial, e o Tratado de Londres (1945), que deu origem ao Tribunal de Nuremberg e de Tóquio, competentes para julgar os criminosos da 2ª Guerra Mundial (BAZELAIRE, 2004, p. 12-16).

Também são importantes marcos para o DPI o Direito de Haia, o Direito de Genebra e outros tratados que regulam o *Jus ad Bellum* (permissões e proibições em períodos de guerras).

O Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas (ONU), objetivando restabelecer e manter a paz e segurança internacionais, passou a exercer a função de interventor em guerras, nos termos do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas.

Em 1993, o Conselho de Segurança editou a Resolução 827, criando o Tribunal *Ad Hoc* da Iugoslávia, para processar e julgar pessoas que foram autores de crimes cometidos no contexto das guerras e crimes contra a população civil daquela região. O segundo Tribunal *Ad Hoc* surgiu para julgar aqueles envolvidos na guerra civil de Ruanda, em 1994 (Resolução 955 do Conselho de Segurança da ONU – Tribunal Penal Internacional para Ruanda) (BAZELAIRE, 2004).

Ficou evidente a necessidade, então, de constituir um Tribunal Penal Internacional Permanente, capaz de julgar os crimes cometidos por pessoas físicas. Para tanto, foi realizada a Conferência de Roma, da qual resultou o Estatuto de Roma, mitigando quaisquer possíveis críticas quanto a legitimidade do Tribunal (como havia ocorrido com os prévios Tribunais *Ad Hoc*, questionando-se a validade de suas decisões, uma vez que os princípios do juiz natural e do devido processo legal não foram integralmente respeitados por julgar crimes que haviam

acontecido antes da existência do Tribunal e que este foi criado com o único propósito de julgamento dos referidos crimes) (BAZELAIRE, 2004).

Em 1998 foi criado o Tribunal Penal Internacional, vigorando a partir de 2002, quando atingiu o quórum necessário de ratificação por nações soberanas. No mesmo ano, o Brasil ratificou o Estatuto de Roma por meio do Decreto Legislativo nº 112/2002 e promulgado pelo Decreto Presidencial nº 4388/2002. A jurisdição do TPI foi reconhecida pela Emenda Constitucional 45 em 2004 (art. 5º, § 4º – CF/88).

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão (BRASIL, 1988) (g.n.)

O Tribunal Penal Internacional possui jurisdição complementar e irretroativa. Dessa forma, atua apenas de forma complementar à jurisdição nacional. Os crimes previstos no Estatuto de Roma são imprescritíveis perante o TPI e não há que se falar em reconhecimento de imunidades em razão de cargo ou posição política.

O TPI é responsável por julgar pessoas físicas que sejam autoras de crimes de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crimes de agressão. Portanto, julga indivíduos, não Estados.

A primeira etapa de denúncia de crime ao TPI é feita por meio da comunicação, realizada por Estados-parte, por remessa do Conselho de Segurança, por indivíduos, por organizações ou por outros Estados. O Procurador do TPI pode, ainda, iniciar um inquérito por iniciativa própria, fundamentando-se em informações sobre práticas de crimes de competência do TPI.

Inicialmente, o Procurador verifica se a denúncia/comunicação é admissível e está sob jurisdição do TPI (ou seja, se o crime denunciado não foi ou está sendo investigado pelo próprio Estado) e, se admitido, o Procurador elaborará um juízo de gravidade, justificando a intervenção do TPI.

Em seguida, abrem-se dois caminhos a depender do denunciante: se a comunicação foi feita por indivíduo ou por organização, o Procurador solicitará a autorização da Câmara Preliminar para abrir a investigação; se a comunicação teve sua origem de outros denunciante que não os já elencados, será necessária apenas a comunicação da abertura de investigação formal à Câmara.

Encerrada a investigação, o Procurador poderá solicitar a ordem de prisão do(s) suspeito(s) ou que estes compareçam à Câmara Preliminar, que acolherá ou rejeitará total ou parcialmente as acusações. Sendo as acusações confirmadas, o trâmite segue para a Câmara de Julgamento. Para eventuais recursos, o caso é encaminhado para a Câmara de Apelações.

3 ESTUDO DE CASO DA DENÚNCIA CONTRA BOLSONARO

Em novembro de 2019, dois coletivos humanitários brasileiros (Coletivo de Advocacia em Direitos Humanos e Comissão ARNS) apresentaram uma Nota Informativa ao Tribunal Penal Internacional, pleiteando iniciar uma investigação sobre o atual presidente do Brasil, Jair Messias Bolsonaro, acusando-o de incitação de genocídio e ataques sistemáticos generalizados contra os povos indígenas.

Com base no artigo 15 do Estatuto de Roma, a promotoria tem a prerrogativa de iniciar uma investigação após receber informações sobre crimes listados no referido diploma legal internacional. No cenário apresentado, Jair Bolsonaro cometeu ações e omissões contra os povos tradicionais e indígenas. Para melhor expor a situação brasileira, três linhas de ação perpetradas pelo Presidente foram destacadas na Nota: (i) incitação de sua base eleitoral para atacar terras demarcadas e cometer violência contra lideranças indígenas; (ii) indiferença do Estado em relação à violência infligida; e (iii) desmantelamento da proteção legal dos povos e terras indígenas.

Artigo 15

Procurador:

1. O Procurador poderá, por sua própria iniciativa, abrir um inquérito com base em informações sobre a prática de crimes da competência do Tribunal.

2. O Procurador apreciará a seriedade da informação recebida. Para tal, poderá recolher informações suplementares junto aos Estados, aos órgãos da Organização das Nações Unidas, às Organizações Intergovernamentais ou Não Governamentais ou outras fontes fidedignas que considere apropriadas, bem como recolher depoimentos escritos ou orais na sede do Tribunal.

3. Se concluir que existe fundamento suficiente para abrir um inquérito, o Procurador apresentará um pedido de autorização nesse sentido ao Juízo de Instrução, acompanhado da documentação de apoio que tiver reunido. As vítimas poderão apresentar representações no Juízo de Instrução, de acordo com o Regulamento Processual.

4. Se, após examinar o pedido e a documentação que o acompanha, o Juízo de Instrução considerar que há fundamento suficiente para abrir um Inquérito e que o caso parece caber na jurisdição do Tribunal, autorizará a abertura do inquérito, sem prejuízo das decisões que o Tribunal vier a tomar posteriormente em matéria de competência e de admissibilidade.

5. A recusa do Juízo de Instrução em autorizar a abertura do inquérito não impedirá o Procurador de formular ulteriormente outro pedido com base em novos fatos ou provas respeitantes à mesma situação.

6. Se, depois da análise preliminar a que se referem os parágrafos 1º e 2º, o Procurador concluir que a informação apresentada não constitui fundamento suficiente para um inquérito, o Procurador informará quem a tiver apresentado de tal entendimento. Tal não impede que o Procurador examine, à luz de novos fatos ou provas, qualquer outra informação que lhe venha a ser comunicada sobre o mesmo caso. (BRASI, 2002) (g.n.)

Por meio de seus discursos eleitorais e presidenciais, Bolsonaro endossa o argumento do genocídio de que os povos indígenas estão travando o desenvolvimento da nação, ocupando terras de cidadãos brasileiros, comparando comunidades indígenas a zoológicos e desumanizando-os. Com isso, o presidente legitima conscientemente a violência contra os indígenas. Bolsonaro insiste que a comunidade indígena deve ser integrada ao “Brasil real”, desrespeitando sua cultura, etnia e história. O apoio do presidente brasileiro a essas ideias racistas é entendido por seus eleitores como uma aprovação à violência.

Além disso, no plano legislativo e executivo, Bolsonaro vem dismantando medidas e legislações de proteção ao meio ambiente, como a redução de multas ambientais por crimes contra a flora e a destituição de cargos de chefia de institutos de defesa do meio ambiente (que expunham a política governamental contra os povos indígenas e meio ambiente). Como exemplo, o presidente transferiu o Serviço Florestal Brasileiro do Ministério do Meio Ambiente e a responsabilidade pela demarcação das terras indígenas da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) para o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Após incentivar ataques aos povos indígenas e dismantlar a rede de proteção ambiental em torno das terras indígenas, o governo brasileiro ignora os relatórios feitos sobre invasão de terras demarcadas e violência contra comunidades indígenas. Líderes tradicionais e guardiões da floresta foram assassinados por pessoas que lucram com suas terras (madeireiros e grileiros), e essas mortes não são investigadas pelo Estado, já omissos na proteção prévia de terras e povos indígenas.

A Nota Informativa é formulada principalmente nos termos dos artigos 6, 7 e 15:

Artigo 6º

Crime de Genocídio

Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "genocídio", qualquer um dos atos que a seguir se enumeram, praticado com intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, enquanto tal:

- a) Homicídio de membros do grupo;
- b) Ofensas graves à integridade física ou mental de membros do grupo;
- c) Sujeição intencional do grupo a condições de vida com vista a provocar a sua destruição física, total ou parcial;
- d) Imposição de medidas destinadas a impedir nascimentos no seio do grupo;

e) Transferência, à força, de crianças do grupo para outro grupo.

Artigo 7º

Crimes contra a Humanidade

1. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "crime contra a humanidade", qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque:

a) Homicídio;

b) Extermínio;

c) Escravidão;

d) Deportação ou transferência forçada de uma população;

e) Prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais de direito internacional;

f) Tortura;

g) Agressão sexual, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável;

h) Perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser identificado, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero, tal como definido no parágrafo 3o, ou em função de outros critérios universalmente reconhecidos como inaceitáveis no direito internacional, relacionados com qualquer ato referido neste parágrafo ou com qualquer crime da competência do Tribunal;

i) Desaparecimento forçado de pessoas;

j) Crime de apartheid;

k) Outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental. (BRASIL, 2002)

Os remetentes buscam associar o hediondo crime ambiental perpetrado no Brasil, que culminou na “Amazônia em chamas”, com o genocídio dos povos indígenas, esclarecendo a intrínseca conexão da cultura indígena e modo de vida com suas terras e natureza. De maneira que, ao colocar um sob risco de destruição ou lesão, o outro é direta e imediatamente ameaçado.

O primeiro semestre do ano de 2019 foi marcado por altos índices dos desmatamentos e queimadas na Amazônia Legal. Boa parte da população brasileira ainda questiona os dados revelados pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe) diante da política de negação, propagada pelo presidente Jair Bolsonaro (PSL) de que a devastação da floresta não causa sérias alterações climáticas no Brasil e no planeta (SANTOS, 2019).

Aniquilando gradativamente as medidas e garantias de proteção indígena, Bolsonaro elimina os traços definidores da etnia tradicional e indígena brasileira. O genocídio não é definido restritivamente ao assassinato ou dizimação de determinado grupo étnico por mãos militares ou governamentais. O tipo penal genocídio é definido no direito humanitário como quaisquer atos dirigidos a um grupo minoritário, que vai além da morte propriamente dita, segundo sua definição no direito humanitário visando seu desaparecimento ao longo do tempo.

De um modo geral, o genocídio não significa necessariamente a destruição imediata de uma nação, exceto quando materializado por assassinatos em massa de todos os membros de uma nação. Significa a configuração de um plano coordenado de diferentes ações que visam à destruição dos fundamentos essenciais da vida de grupos nacionais, com o objetivo de aniquilar os grupos. Os objetivos de tal plano seriam a desintegração das instituições políticas e sociais, da cultura, da língua, dos sentimentos nacionais, da religião e da existência econômica de grupos nacionais, e a destruição da segurança pessoal, liberdade, saúde, dignidade, e até mesmo da vida dos indivíduos pertencentes a esses grupos. O genocídio é dirigido contra o grupo nacional como uma entidade, e as ações envolvidas são dirigidas contra indivíduos, não em sua capacidade individual, mas como membros do grupo nacional. (LEMKIN, 2005, p. 79).

Questionado por suas ações, Bolsonaro apela à “pós-verdade”, que “(...) dispõe de manchetes sensacionalistas, muitas vezes *fake news*, para que o debate continue raso como complemento aos artificios despolíticos (...)” (MACHADO, 2019, p. 243), invalidando os dados coletados por instituições renomadas quando os resultados não são favoráveis ao seu governo. Como ilustração, rememora-se o episódio em que Bolsonaro afirmou que os dados de desmatamento publicados por uma instituição governamental de prestígio (Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE) eram falsos e demitiu o presidente do INPE, Ricardo Galvão, que foi eleito um dos dez maiores cientistas do mundo em 2019, de acordo com a conceituada revista *Nature*.

Outro exemplo de manipulação feita pelo presidente contra seus cidadãos é seu discurso na ONU em 2019, quando afirmou que as mídias nacional, internacional e respeitáveis instituições de pesquisa mentiram ao publicar artigos sobre o terror na Amazônia. Bolsonaro disse que, na realidade, a floresta não estava sendo devastada ou consumida pelo fogo, que tudo estava sob controle (BETIM; MARREIRO, 2019).

A nota termina com três requerimentos, quais sejam, a investigação dos crimes que ocorreram e que continuam ocorrendo no Brasil; que na ausência de procedimentos jurisdicionais domésticos que sejam capazes de prevenir a perpetração de tais crimes ou responsabilizar o presidente Jair Bolsonaro, a nota deve ser considerada admissível, conforme artigo 17 do Estatuto de Roma, e; de acordo com a severidade, extensão e continuação dos fatos relatados, e com o interesse das vítimas, a jurisdição também deve ser considerada válida, para que se prossiga com a investigação.

1. Tendo em consideração o décimo parágrafo do preâmbulo e o artigo 1º, o Tribunal decidirá sobre a não admissibilidade de um caso se:
 - a) O caso for objeto de inquérito ou de procedimento criminal por parte de um Estado que tenha jurisdição sobre o mesmo, salvo se este não tiver vontade de levar a cabo o inquérito ou o procedimento ou, não tenha capacidade para o fazer;
 - b) O caso tiver sido objeto de inquérito por um Estado com jurisdição sobre ele e tal Estado tenha decidido não dar seguimento ao procedimento criminal contra a pessoa em causa, a menos que esta decisão resulte do fato de esse Estado não ter vontade de proceder criminalmente ou da sua incapacidade real para o fazer;
 - c) A pessoa em causa já tiver sido julgada pela conduta a que se refere a denúncia, e não puder ser julgada pelo Tribunal em virtude do disposto no parágrafo 3º do artigo 20;
 - d) O caso não for suficientemente grave para justificar a ulterior intervenção do Tribunal.
2. A fim de determinar se há ou não vontade de agir num determinado caso, o Tribunal, tendo em consideração as garantias de um processo equitativo reconhecidas pelo direito internacional, **verificará a existência de uma ou mais das seguintes circunstâncias:**
 - a) O processo ter sido instaurado ou estar pendente ou a decisão ter sido proferida no Estado com o propósito de subtrair a pessoa em causa à sua responsabilidade criminal por crimes da competência do Tribunal, nos termos do disposto no artigo 5º;
 - b) Ter havido demora injustificada no processamento, a qual, dadas as circunstâncias, se mostra incompatível com a intenção de fazer responder a pessoa em causa perante a justiça;
 - c) O processo não ter sido ou não estar sendo conduzido de maneira independente ou imparcial, e ter estado ou estar sendo conduzido de uma maneira que, dadas as circunstâncias, seja incompatível com a intenção de levar a pessoa em causa perante a justiça;
3. A fim de determinar se há incapacidade de agir num determinado caso, o Tribunal verificará se o Estado, por colapso total ou substancial da respectiva administração da justiça ou por indisponibilidade desta, não estará em condições de fazer comparecer o acusado, de reunir os meios de prova e depoimentos necessários ou não estará, por outros motivos, em condições de concluir o processo. (BRASIL, 2002) (g.n.)

Conforme se verifica, a nota está amparada em todos os documentos legais suficiente para representação do Jair Bolsonaro frente à Tribunal Penal Internacional.

4 POSICIONAMENTO CRÍTICO FUNDAMENTADO

A denúncia destrinchada no tópico anterior enquadra os fatos descritos às previsões legais constantes nos artigos 6.a, 6.b, 6.c, 7.1.d, 7.1.h e 7.1.k do Estatuto de Roma, sendo os crimes previstos em seu 6º e 7º artigos os de genocídio e crimes contra a humanidade, respectivamente. Há de se pontuar, no entanto, que existe uma expressiva corrente crítica que compreende os atos relatados, perpetrados pelo Presidente do Brasil, pertencem ao tipo penal *ecocídio*, por ter seu âmago de ofensibilidade conectado mais ao meio ambiente do que às pessoas.

(...) os crimes pelos quais Bolsonaro é acusado provavelmente serão qualificados como crimes contra a humanidade. ‘No entanto, esses crimes contra a humanidade foram perpetrados em um contexto mais amplo de crime ambiental’, disse (William Bourdon). ‘No contexto da superexploração dos recursos naturais da floresta amazônica, são inúmeros os exemplos de ecocídio’ (EZABELLA, 2021).

Contraopondo esta já conhecida crítica, os denunciante CADHu e Comissão Arns se antecipam e argumentam que dizimar o meio ambiente, via ações e omissões de Bolsonaro, equivale a dizimar a cultura e etnia indígenas, que dependem de uma relação harmoniosa com a natureza para sua sobrevivência. Também, se ratifica na nota que povos indígenas e tradicionais moram em áreas antes protegidas e que deixaram de estar sob resguardo governamental.

A problematização levantada pela corrente crítica é válida, uma vez que o ecocídio não é explicitamente previsto no Estatuto de Roma, e, portanto, se as violações cometidas por Jair Bolsonaro viessem a ser reconhecidas enquanto ecocídio, não estariam sob a alçada de competência do TPI.

Em abril de 2010, foi encaminhada uma proposta de emenda ao Estatuto de Roma pela jurista britânica Polly Higgins, nos seguintes termos: “Ecocídio é o dano extensivo, destruição ou perda de ecossistema(s) de determinado território, seja por ação humana ou outras causas, de tal forma que o gozo pacífico pelos habitantes do território seja severamente diminuído” (HIGGINS, 2013)¹. Até a data da submissão deste trabalho, não houve qualquer inclusão deste tipo no Estatuto de Roma.

A fundamentação elaborada pelos denunciante, ao enquadrar os atos e omissões denunciados como crimes contra a humanidade, é justificada nos seguintes moldes:

- (i) extermínio (art. 7.1.b do Estatuto de Roma), na medida em que as condições de vida e os modos de existência dos povos indígenas estão sendo destruídos pela contaminação dos rios e a invasão de suas terras por garimpeiros, madeireiros e grileiros;
- (ii) transferência forçada de pessoas (art. 7.1.d do Estatuto de Roma);
- (iii) perseguição (art. 7.1.h do Estatuto de Roma), demonstrada pela rápida desinstitucionalização da política indigenista brasileira e pela degradação de suas terras, que o Governo sistemática e dolosamente falha em proteger (assemelhado à destruição de casas e propriedades na jurisprudência do TPI);
- e
- (iv) “outros atos inumanos de caráter semelhante que causem intencionalmente grande sofrimento ou afetem gravemente a integridade

¹ Tradução livre. Texto original: “Ecocide is the extensive damage to, destruction of or loss of ecosystem(s) of a given territory, whether by human agency or by other causes, to such an extent that peaceful enjoyment by the inhabitants of that territory has been severely diminished”.

física ou a saúde física ou mental” (art. 7.1.k do Estatuto de Roma) (MACHADO *et al*, 2020).

Contrastando com a linha argumentativa acima, Sylvia Steiner enquanto ex-magistrada do TPI, ocupando a função como juíza da Corte entre 2003 e 2016, defende que:

O que importa chamar a atenção, portanto, é para o fato de que:

- (1) não existe qualquer previsão no Estatuto de Roma de crime de ecocídio;
- (2) um Policy Paper da Procuradoria do Tribunal não cria, nem poderia criar, figuras penais típicas;
- (3) o Policy Paper de 2016 apenas elenca como um dos fatores de aferição da gravidade de um delito os eventuais danos ao meio ambiente que este delito possa ter causado;
- (4) ao contrário do que diz o artigo publicado, entre outros, pelo ConJur, a **Procuradoria do Tribunal, em nenhum momento, afirmou que iria “interpretar os crimes contra a humanidade de maneira mais ampla, para incluir também os crimes contra o meio ambiente que destruam as condições de existência de uma população** (STEINER, Sylvia, 2019) (g.n.).

A corrente que enquadra o delito de ecocídio ao Estatuto de Roma se vale da alínea ‘k’ do artigo 7º do diploma legal, qual seja: “(...) entende-se por ‘crime contra a humanidade’: (...) k) Outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental” (BRASIL, 2002). No entanto, a não especificidade do tipo ecocídio no Estatuto pode gerar a banalização de crimes ambientais suportados pelos Estados, não pontuando a gravidade com a qual atentados ao meio ambiente deveriam ser tratados. (ARMADA, 2020, p. 144).

Com as consequências já vivenciadas pela geração atual, percebe-se que o cuidado com o meio ambiente deve ser feito também de forma mediata, preventiva, e não somente punitiva imediata.

Diferente de outros tipos criminais, o desmatamento acarreta resultados que, por vezes, somente serão perceptíveis no futuro, ou, neste caso, a descaracterização de uma etnia será cometida de forma gradual, sem que o termo genocídio carregue o peso de atos aniquiladores de populações, mas sim também seja compreendido conforme o caput do artigo 7º do Estatuto: ato “(...) praticado com intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso (...)” (BRASIL, 2002).

Também há de se reconhecer a importância da conservação ambiental para todos os seres humanos, não restringindo àqueles que possuem em sua cultura forte vínculo com a natureza. O direito humano ao meio ambiente é reconhecido pela Constituição Federal de 1988 e por ao menos outros 150 países. Em 2017, a Corte Interamericana de Direitos Humanos

também reconheceu o meio ambiente como direito humano, em sua opinião Consultiva n. 23 (ARMADA, 2020, p. 145).

[...] extrai-se do Projeto Constituinte, uma plataforma de comparação entre as Cartas Magnas de todo o planeta, que mais de 150 países, espalhados por todos os continentes do globo, já reconhecem, cada um em sua Constituição, o meio ambiente enquanto um direito humano.

Essa noção da necessidade de um meio ambiente ecologicamente equilibrado parte da ideia que o ser humano é parte dele, e não uma entidade superior separada. Não é possível que o homem se desvincule da natureza, não importa o quão cercado por prédios ele esteja, pois o meio ambiente não pode ser dividido em blocos (ARMADA, 2020, p. 144).

Por fim, ressalta-se que a desassistência governamental programada é ainda mais fatalmente evidenciada pela pandemia atual, reconhecida mundialmente e nacionalmente reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6 de 2020 em face da pandemia gerada no mundo pelo vírus do COVID-19, que merece outro espaço oportuno para abordagem.

Nos últimos dois anos, Jair Bolsonaro teve seu nome e seus atos e omissões levados ao TPI por diversas instituições brasileiras, denunciando seu descaso com o povo brasileiro que já sofre estruturalmente de inúmeras violências sistemáticas (GOMES, 2020), motivo pelo qual este artigo se debruçou sobre esta temática, pretendendo contribuir para o campo em disputa sobre as ofensas denunciadas, envolvendo o Chefe do Executivo brasileiro, qual deveria trabalhar na contramão do desmanche e na proteção dos direitos de povos e comunidades tradicionais, bem como o próprio meio ambiente.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em um país latino-americano com colonizações e ditaduras em sua história, berço e reprodutor de inúmeras violências estruturais como machismo, racismo e patriarcalismo, a questão indígena é constantemente marginalizada. O descompromisso histórico com nossas ancestralidades enquanto brasileiros percorre nossa cultura brasileira. O desconhecimento sobre a cultura originária de nosso país é alarmante, em que o povo indígena continua a ter em seus ombros a necessidade de explicar para o “branco” o porquê não se deve *comemorar* o “dia do índio”, e sim resgatar sua história de luta por um reconhecimento nacional enquanto povo originário.

Habitamos uma terra em que o nome da nação se refere a uma árvore tropical, utilizada para tonalizar com a cor vermelha tecidos e outros materiais – a árvore *Pau-Brasil*. No entanto,

onde, em nossa formação enquanto cidadãos brasileiros, há relevante valorização da cultura indigenista e ambientalista como nossas raízes? Estudam-se os povos indígenas como se estudam os europeus, norte-americanos ou quaisquer um de nossos países-irmãos latino-americanos: com distanciamento e impessoalidade. Maior prova de invisibilização de nossa história são as cores de nossa bandeira, não expondo o vermelho do Pau-Brasil, nossa árvore mãe.

Por essa razão, o “dia do índio”, *comemorado* em 19 de abril é ponto de polêmica e usualmente se utiliza da cor vermelha em protestos como forma de demarcar a invisibilização da escravatura indígena, comumente esquecida pela sociedade brasileira e até mesmo pelos militantes de direitos humanos e fundamentais, que pensam em justiça de transição enquanto ferramenta de reparação histórica para períodos escravocratas.

Há um déficit em nossa cultura brasileira que há de ser reconhecido – a falta de identificação do povo brasileiro com suas ancestralidades. A falta de memória e história podem culminar em dois resultados: o estranhamento do *outro*, indígena, enquanto um povo sem identificação para a maioria branca/negra/parda da população do Brasil, afastando seus costumes e sua cultura de seu cotidiano, e; ao que se segue a esse estranhamento do outro, em um sistema capitalismo, a obliteração do estranho.

A forma de agir do governo Bolsonaro é esta: a extinção do que não lhe é familiar. Adotando políticas conservadoras e neoliberais, o Executivo e suas ramificações reproduzem a necropolítica² através da desassistência programada³.

Não foi pretensão, neste artigo, concluir-se pelo cabimento ou não da denúncia/comunicação impetrada pelos denunciante CADHu e Comissão Arns, mas sim levantar questionamentos e reflexões sobre o embasamento jurídico da nota denunciante e seu cabimento perante o TPI.

O TPI surge para julgar e responsabilizar pessoas físicas, independente de seu cargo e titulação, por crimes graves que possam ter cometido. Por sua história, sumarizada no item 2

² Necropolítica (política da morte moldada pelo Estado), segundo o filósofo camaronês Achille Mbembe, são “formas contemporâneas que subjagam a vida ao poder da morte”. (MBEMBE, 2016, p. 146)

³ “A dificuldade parece ser retirar isso de uma dimensão circunstancial e entrar realmente no debate estrutural: enfrentar o fato de que se trata de uma “desassistência programada”, nos termos definidos pela Escola de Direito da Universidade de Roma. Ou seja, na medida em que há uma necessidade social que é conhecida e que se pode reconhecer como maior do que a oferta existente, quando se ignora isso e se proporciona uma oferta que não alcança os níveis necessários, as condições precárias vão se reproduzindo.” (NEGRI, 2019)

deste artigo, e compreendendo a importância do meio ambiente para a continuação da existência da humanidade como um todo, acredita-se que o crime ecocídio deveria ser previsto no Estatuto de Roma, como há muito é pleiteado.

No entanto, enquanto o tipo não é incluído explicitamente, conforme destrinchado no tópico 4 do artigo, deve-se utilizar das ferramentas disponíveis para evitar uma catástrofe ambiental e genocida, uma vez que crimes tão gravosos como os denunciados no Brasil, por ações e omissões do chefe do Executivo, não afetam somente o meio ambiente, mas colocam efetivamente em risco os povos originários do Brasil. Portanto, em extensão, toda a população brasileira.

Em 14 de dezembro de 2020, o escritório da Procuradoria do TPI comunicou oficialmente aos denunciantes que a comunicação feita está sob avaliação preliminar de jurisdição. É a primeira vez que a Procuradoria do TPI realiza tal avaliação referente ao chefe do Executivo do Brasil.

Como destrinchado na primeira sessão deste artigo, nesta fase será avaliada a adequação dos crimes graves informados à jurisdição do TPI podendo, em seguida, ser aberto inquérito.

Conclui-se com a esperança de que medidas sejam tomadas para que crimes ambientais e genocidas sejam combatidos, crimes estes que se solidificam pela omissão consciente, tornando-se chamadas criminosas que ameaçam incendiar nossos povos originários, nosso meio ambiente e nossa história.

REFERÊNCIAS

ARMADA, Charles Alexandre de Souza; MACHADO, Caroline. **Da Possibilidade de Reconhecimento do Ecocídio pelo Tribunal Penal Internacional**. Volume XIII, n. 2, Belo Horizonte: E-Civitas, dez.2020. Disponível em: <<https://revistas.unibh.br/dcjpg/article/view/3116/pdf456789>>. Acesso em 8 fev. 2021.

BAZELAIRE, Jean-Paul. **A justiça penal internacional: sua evolução, seu futuro: de Nuremberg a Haia**. 1ª ed. Barueri: Manole, 2004.

BETIM, Felipe; MARREIRO, Flávia. **O discurso de Bolsonaro na ONU, analisado e confrontado com dados**. El País: São Paulo, 25 set. 2019. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2019/09/24/politica/1569340250_255091.html>. Acessado em: 17 fev. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 17 fev. 2021.

BRASIL. **Decreto Legislativo Nº 6 de 2020**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/DLG6-2020.htm>. Acessado em: 17 fev. 2021.

BRASIL. **Decreto-lei nº 4.388/2002 (Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm>. Acesso em 17 fev. 2021.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de; PONTES, Jean Rodrigo Ribeiro de. **Reflexões Acerca dos Desafios de Legitimação do Tribunal Penal Internacional: A Gestão da Prova nos Julgamentos dos Crimes Contra a Humanidade**. Revista Jurídica – CCJ. v. 21, no. 45, p. 133 - 154, maio/ago. 2017. Disponível em: <<https://proxy.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/7060/3802>>. Acesso em 8 fev. 2021.

EZABELLA, Fernanda. **Cacique Raoni denuncia Bolsonaro no Tribunal de Haia por crimes ambientais**. ECOA: 23 de jan. 2021. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/ecoa/ultimas-noticias/2021/01/23/cacique-raoni-denuncia-bolsonaro-no-tribunal-de-haia-por-crimes-ambientais.htm>>. Acessado em: 17 fev. 2021.

GOMES, Karina. **“Extermínio indígena pode levar TPI a julga Bolsonaro”**. DW Made for minds: 16 jun. 2020. Disponível em: <<https://p.dw.com/p/3dzZ1>>. Acessado em: 17 fev. 2021.

HIGGINS, Polly; SHORT, Damien; SOUTH, Nigel. **Protecting the planet: a proposal for a law of ecocide**. Crime Law Soc Change. Springer Science + Business Media Dordrecht. 2013. Disponível em <https://www.researchgate.net/publication/257552825_Protecting_the_planet_A_proposal_for_a_law_of_ecocide>. Acesso em 8 fev. 2021.

LEMKIN, Raphael. **Axis Rule in Occupied Europe**. New Jersey: The Law Book Exchange Ltd. 2005.

MACHADO, Amanda Castro. **Justiça restaurativa como guardiã da democracia – uso de princípios restaurativos no âmbito sociopolítico brasileiro**. IV Congresso Internacional de Direitos Humanos de Coimbra, Anais de Artigos Completos, vol 1, pp. 234-246, Jundiaí: Ed. Brasília, 2019.

MACHADO, Eloísa; SANTOS, Juliana Vieira, 2020. **Incitação ao Genocídio dos Povos Indígenas e Ataques Sistemáticos aos Direitos Socioambientais**. Boletim n. 04, Direitos na pandemia – mapeamento e análise das normas jurídicas de resposta à covid-19 no Brasil. Edição especial – Comunicações ao Tribunal Penal Internacional. Disponível em: <<https://www.conectas.org/noticias/por-que-bolsonaro-pode-ser-denunciado-no-tribunal-penal-internacional>>. Acesso em 18 jan. 2021.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. Arte & Ensaios. Revista do ppgav/eba/ufjf, n. 32. dezembro 2016

NEGRI, Armando De. **Em relação ao acesso a leitos, o Brasil está próximo da Índia ou dos países da África subsaariana**. Observatório de Política e Gestão Hospitalar: 04 jun. 2019. Disponível em <<http://observatoriahospitalar.fiocruz.br/debates-e-opinioes/em-relacao->

ao-acesso-leitos-o-brasil-esta-proximo-da-india-ou-dos-paises-da >. Acessado em: 17 fev. 2021.

SANTOS, Isabel. **Amazônia em Chamas: fumaça das queimadas avança sobre a região Sudeste**. AMAZÔNIA REAL: 21 ago. 2019. Disponível em: < <https://amazoniareal.com.br/amazonia-em-chamas-fumaca-das-queimadas-avanca-sobre-a-regiao-sudeste/>>. Acessado em: 17 fev. 2021.

STEINER, Sylvia. **Não existe crime de ecocídio no Tribunal Penal Internacional**. Revista Consultor Jurídico: 29 ago. 2019. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2019-ago-29/sylvia-steiner-nao-existe-crime-ecocido-tribunal-penal-internacional>>. Acessado em 17 fev. 2021.